



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

**LEI Nº. 8.884, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre o projeto de volta para casa, que trata do transporte de pacientes que receberem alta de internação hospitalar na rede pública de saúde do Município de Divinópolis, bem como de todo território nacional.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de **Prefeito Municipal**, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Município a garantir o transporte de pacientes atendidos através do Sistema Único de Saúde (SUS) e seu acompanhante, caso haja, que receberem alta de internação hospitalar em todo perímetro do Município de Divinópolis, assim como em todo território nacional.

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a garantir o transporte de pacientes e seu respectivo acompanhante, residentes no Município de Divinópolis que, atendidos através do Sistema Único de Saúde (SUS) receberem alta hospitalar nesta cidade, bem coo em todo território nacional. (**NR Lei nº 8.911, de 20/10/2021**)

**Art. 2º** O paciente, ou seu responsável, deverá requerer a remoção junto ao setor competente apresentando laudo médico que comprove a alta hospitalar.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará um setor responsável pelo agendamento presencial, assim como telefones de contato para dúvidas e agendamentos.

**Art. 3º** Os veículos utilizados deverão ser providos de:

I - segurança: cada veículo deverá ser mantido em bom estado de conservação e condições de operação, com especial atenção ao estado dos pneus e manutenção mecânica, com Certificado de Vistoria do Veículo;

II - limpeza: o interior do veículo, inclusive todas as áreas usadas para acomodação dos equipamentos e pacientes, deverá ser mantido limpo e submetido ao processo de desinfecção, aconselhando-se o uso de material descartável. De acordo com a Portaria MS nº 930/ 92 é obrigatória a desinfecção do veículo antes de sua próxima utilização, após o transporte de paciente, que comprovadamente seja portador de doença infectocontagiosa ou vítima de traumas com ferimentos abertos;

III - todo veículo em trânsito deve contar com estepe instalado em local que não interfira na acomodação do paciente;

Parágrafo único. Quando o veículo utilizado para transporte de pacientes for ambulância, os mesmos deverão ser providos de:

a) ventilação: sistema de ventilação forçada para manter temperatura confortável no compartimento do paciente;

b) sistema seguro de fixação da maca ao assoalho do veículo, que deverá contar com cintos de segurança em condições de uso. O cinto de segurança é também obrigatório para todos os passageiros;

c) as superfícies internas do veículo deverão ser forradas de material que possibilite fácil limpeza;

**Art. 4º** Considera-se veículos aptos para transporte de pacientes:

I - ambulâncias;

II - vans;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

- III - carros;
- IV - ônibus.

Parágrafo único. O veículo adequado para o transporte do paciente será determinado pela Secretaria Municipal de Saúde de acordo com as necessidades de cada paciente, em concordância com critérios médicos e com o presente artigo.

**Art. 5º** Fica garantida a gratuidade do transporte de pacientes regulada por esta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 02 de setembro de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo  
**Prefeito Municipal**

Leandro Luiz Mendes  
Procurador-geral do Município